

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 429/08

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 429, DE 2008 **(Mensagem nº 30, de 13.05.08 – CN / nº 260, de 12.05.08 – PR)**

Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, para a formação de seu patrimônio, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDMILSON VALENTIM

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 429, de 12 de maio de 2008, que autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, para a formação de seu patrimônio, entre outras providências elencadas em seguida em nosso relatório.

A MP n.º 429, de 2008, trata das seguintes matérias, entre outras de menor impacto, todas elas destinadas a apoiar o setor produtivo nacional, em especial as empresas de construção naval, as nossas exportações através das pequenas e médias empresas e os programas de financiamento do BNDES nas condições ali especificadas.

- A primeira e importante medida, indubitavelmente, foi a instituição do Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN.
- Medida de igual relevância pode ser destacada na autorização dada pela MP ao BNDES para realizar financiamentos em euro, com recursos do FAT, bem como constituir subsidiárias no exterior.

- Elevou ainda o montante do crédito subvencionado nas operações do BNDES, com equalização de taxa de juros e bônus de adimplência, para as empresas dos setores intensivos em trabalho.
- Estendeu o crédito acima mencionado às empresas dos ramos de frutas (*in natura* e processadas), de cerâmicas, de *software* e de prestação de serviços de Tecnologia da Informação e o de bens de capital ali especificado, nos casos das empresas que tenham receita bruta de até R\$ 300 milhões/ano.
- Garantiu o Seguro de Crédito à Exportação (SCE), contra riscos comerciais, políticos e extraordinários, nas fases pré-embarque e pós-embarque. Não menos importante, incluiu as empresas ligadas à indústria do setor de defesa entre as beneficiárias do Seguro de Crédito à Exportação, especialmente pela resistência das seguradoras privadas em assumir os riscos destas empresas.
- Promoveu a adoção de medidas contra práticas desleais de comércio, que evitem a elisão de medidas *antidumping* e compensatórias.

A Comissão Mista constituída para dar parecer sobre a matéria não se instalou. O Exmo. Sr. Presidente em exercício do Congresso Nacional encaminhou ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados (Ofício nº 294/2008 (CN)), o processo relativo à presente MP, cabendo, pois, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre seu teor.

Nos termos regimentais, foram oferecidas 32 emendas a seguir discriminadas à Medida Provisória em tela. Nada obstante, por meio de ofício, encaminhamos requerimento ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados para solicitar a retirada das emendas de nossa autoria de n.^{os} 1, 6, 13, 18, 24 e 29, restando-nos relatar o teor das vinte e seis emendas a seguir enunciadas.

As Emendas 2, 3 e 4 aumentam significativamente a participação da União no FGCM de R\$ 400 milhões para R\$ 1 bilhão, mantendo a natureza da integralização dos valores, ou seja, transferência de ações de propriedade da União.

As Emendas 5, 27, 31 e 32 estendem a isenção do IPI para embarcações esportivas e recreativas, com a respectiva manutenção e

utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização.

As Emendas 7, 8 e 9, em primeiro plano, ampliam a utilização das garantias à conta do FGCN para abarcar operações de financiamento à construção de plataformas de perfuração e produção de petróleo e para a construção, modernização e ampliação de estaleiros. Em segundo, inovam, ao estender o emprego dos recursos do FGCN – originalmente concebidos para assegurar exclusivamente riscos de crédito – para amparar riscos de conclusão de projetos, contra-garantindo às seguradoras o Seguro Garantia de obrigações contratuais. As Emendas 17, 19 e 20, por seu turno, modificam o art. 5º, que trata da remuneração do FGCN, para harmonizá-lo com a utilização do Fundo na forma prevista nas Emendas 7, 8 e 9.

A Emenda 10 visa a incluir o investimento em infraestrutura dos estaleiros brasileiros na relação de financiamentos passíveis de serem garantidos com recursos do FGCN.

As Emendas 11, 12, 14 e 15 objetivam incluir, no escopo do FGCN, a produção de embarcações destinadas a apoio marítimo, apoio portuário e pesca industrial.

A Emenda 16 retira a autorização concedida ao BNDES para constituir subsidiárias no exterior.

A Emenda 21, ao suprimir o inciso III do art. 9º da MP, exclui a fiança – outorgada pelos controladores do estaleiro – das garantias a serem exigidas nas operações de financiamento amparadas pelo FGCN.

As Emendas 22, 23 e 25 flexibilizam a sistemática de exigência de garantias pelo agente financeiro na concessão de financiamentos resguardados pelo FGCN.

A Emenda 26 acrescenta um dispositivo na MP para autorizar o BNDES a destinar recursos para o financiamento da instalação no exterior de escritórios comerciais e de representação de empresas brasileiras que atuam como agências de viagem, operadoras de turismo, hotéis, empresas de transporte aéreo, de transporte terrestre, de transporte marítimo ou fluvial, empresas ou instituições organizadoras de congressos, feiras, eventos e

similares, veículos de informação, destinadas a promover ou comercializar o produto turístico brasileiro no exterior.

A Emenda 28 altera a lei de licitações para dispensar a exigência do certame para a aquisição de bens e serviços de média e baixa complexidade tecnológica, necessários ao desenvolvimento das atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional, desde que produzidos ou prestados em território nacional por empresas públicas ou por aquelas empresas privadas que estejam, em caráter permanente, sob o controle efetivo de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País, através da titularidade da maioria do seu capital votante e do exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades

A Emenda 30 estabelece que os benefícios a que se referem os artigos 12, 13 e 15 da Medida Provisória ficam condicionados à implementação das medidas propostas no documento denominado “Plataforma BNDES”, entregue em 2007 por movimentos sociais ao presidente do BNDES.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las à apreciação do Congresso Nacional. A EM nº 67/MF/MTE/MDIC defende a urgência das providências legais aqui adotadas pelo seu papel indutor no contexto da Política de Desenvolvimento Produtivo – PDP, que beneficia no presente caso a indústria de construção naval, a pesquisa nacional e as exportações brasileiras, facilitando neste particular o ingresso e acesso dos pequenos e médios empresários ao mercado externo.

Desse modo, ficam caracterizados, a nosso juízo, os pressupostos constitucionais de relevância e da urgência na edição da Medida Provisória, pelas implicações das providências nela adotadas para apoiar na celeridade necessária setores estratégicos de nossa indústria, reconhecidos como grandes geradores de renda e emprego, em um momento dos mais delicados, sobretudo na economia mundial.

Com base no exposto, tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 429, de 2008.

II.2 - Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que concerne à Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa, a Medida Provisória guarda harmonia com a lei, e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional. As providências previstas na MP, bem assim como nas emendas a ela oferecidas, inserem-se na alçada do Poder Executivo. Ademais, levando-se em conta os objetivos comuns de tais medidas legais no contexto da política de desenvolvimento do País, nada há a ressaltar no que diz respeito à sua adequação aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pela razões acima, votamos pela Constitucionalidade, Juridicidade e boa Técnica Legislativa da Medida Provisória n.º 429, de 2008, bem como da Emendas que lhe foram apresentadas.

II.3 - Da Adequação Financeira e Orçamentária

Cabe analisar inicialmente a constituição do FGCN do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, tendo como referência dados da Nota Técnica sobre a presente MP, apresentada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira desta Casa.

A questão primeira diz respeito à integralização de cotas no FGCN, no valor de R\$ 400 milhões, que será realizada por meio de ações de sociedade de economia mista federal, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União. Trata-se de uma troca de ativos patrimoniais da União, que não afeta diretamente receitas ou despesas públicas federais, não tendo, portanto, impactos diretos de ordem orçamentária ou financeira. Já a concessão de garantias em operações de crédito internas ou externas por meio do FGCN é regulada pelo artigo 40 da Lei de

Responsabilidade Fiscal, no contexto dos elementos componentes da dívida pública.

Entendemos, no entanto, que as restrições ali impostas aos Entes da Administração Pública, nas três esferas políticas de governo, não se aplicam ao caso presente, uma vez que o FGCN será gerido por uma instituição financeira oficial, controlada pela União, e as regras prudenciais pertinentes são estabelecidas pelo Banco Central ou pelo CMN, em conformidade com o disposto no § 8º, I, do citado art. 40, para as instituições financeiras. Lembremos que o § 1º do art. 4º da MP já proíbe o Poder Público de oferecer qualquer tipo de garantia ou aval, em complementação às garantias oferecidas pelo FGCN. De toda sorte, a MP assegura uma série de condições para o oferecimento de garantia por meio do FGCN, entre elas contragarantias plenamente suficientes por parte dos eventuais tomadores de empréstimos, no que diz respeito à adimplência das operações de financiamento.

Não vemos maiores obstáculos do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira na autorização dada pela MP ao BNDES para realizar financiamentos em euro, com recursos do FAT, bem como constituir subsidiárias no exterior, um vez que a remuneração dos recursos do FAT está definida em outros comandos legais, não atrelados à forma de aplicação destes recursos pelo BNDES.

Não vislumbramos maiores óbices à adequação orçamentária e financeira da medida adotada na MP de ampliar o alcance da subvenção econômica, já prevista na Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de financiamento destinadas às empresas dos setores de frutas (*in natura* e processadas), cerâmicas, software e prestação de serviços de Tecnologia da Informação e bens de capital (exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias), com receita operacional bruta anual de até trezentos milhões de reais. Isso porque a MP delega à lei orçamentária a definição dos valores a serem repassados, o que certamente será feito sem colocar em risco as metas fiscais de cada exercício financeiro.

A MP alterou as normas que regem o Fundo de Garantia à Exportação – FGE e as normas do Seguro de Crédito à Exportação, que tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, as exportações brasileiras de bens e serviços. As alterações processadas não devem trazer maiores repercussões no que diz respeito a aumento ou redução da receita ou da despesa pública, tendo em vista a liquidez e o patrimônio do Fundo de Garantia à Exportação – FGE.

Por último, a MP alterou a Lei n.º 9.019, de 1995, para possibilitar a adoção de medidas contra práticas desleais de comércio, que evitem a elisão de medidas *antidumping* e compensatórias, ligadas à exportação por intermédio de terceiro país, cujos desdobramentos não trazem maiores repercussões para as contas públicas.

As emendas oferecidas à MP, se por um lado alargam o escopo das medidas previstas na norma original; por outro, não traduzem maiores impactos ao equilíbrio das contas públicas, particularmente em relação a riscos de redução de receitas ou expansão inconsequente do gasto público.

Assim, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 429, de 2008, e das emendas apresentadas.

II.4 - Do Mérito

A Medida Provisória n.º 429, de 2008, estabelece, como vimos ao longo deste parecer, mecanismos legais, administrativos e creditícios com vistas à reaquecer as indústrias da construção naval e bélica, expandir as exportações brasileiras, estimular novos investimentos incentivar a inovação e a pesquisa, o desenvolvimento científico e tecnológico, para garantir competitividade em escala internacional aos agentes econômicos nacionais. As providências destacadas na proposição trazem impactos e sinergias positivas sobre toda a atividade econômica, na geração de renda e de divisas e na ampliação da oferta de emprego nos diversos setores beneficiados.

A indústria de construção naval é considerada estratégica para a economia de muitos países, razão pela qual o setor é contemplado por importantes mecanismos de proteção, especialmente nas áreas creditícias e

fiscais. O setor de construção naval é propício à geração de novas tecnologias, tanto na produção das embarcações como em seu aparelhamento, movimentando extensa cadeia de agentes econômicos, entre os quais fabricantes de máquinas e equipamentos, siderúrgicas e um leque variado de prestadores de serviços, de pequeno, médio e grande porte. O reaquecimento do setor no País fortalece a marinha mercante nacional, reduzindo a remessa de divisas por fretes contratados no exterior, como colabora com o desenvolvimento de outros setores estratégicos, como o da exploração de petróleo e gás natural offshore.

A criação do Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, à semelhança do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, tem o propósito de garantir o risco de crédito nos financiamentos à conta do Fundo da Marinha Mercante à construção naval, restritos ao período de construção de embarcação. A União participará com até R\$ 400 milhões no FGCN, por meio da transferência de ações de suas empresas de economia mista, das quais não perderá o controle acionário. O FGCN será gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira federal, que cuidará de sua higidez financeira, nos termos das normas¹ do CMN para as instituições financeiras públicas.

Pensamos, todavia, na linha defendida **pelas Emendas 2, 3 e 4** e na esteira dos recentes pronunciamentos do Sr. Presidente da República e do Sr. Ministro da Fazenda, que o patamar inicialmente estabelecido na MP mostrou-se demasiadamente modesto e insuficiente para assegurar a alavancagem pretendida para esse estratégico segmento da atividade produtiva nacional. Conseqüentemente, acatamos as aludidas emendas para elevar a participação da União no FGCN de R\$ 400 milhões para R\$ 1 bilhão, mantendo a natureza da integralização dos valores, ou seja, transferência de ações de propriedade da União. No que concerne à integralização das cotas, aperfeiçoamos, em nosso PLV, a redação do § 3º do art. 1º da proposição, de sorte a permitir o emprego de participações minoritárias da União.

Por dever de justiça, esclarecemos que a criação de um Fundo nos moldes do FGCN surgiu exatamente nesta Casa e só não se materializou no texto da Lei n.º 10.893, de 13 de julho de 2004, resultante no projeto de lei de conversão da MP n.º 177, de 2004, porque o Poder Executivo

¹ Inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

vetou os artigos que tratavam de sua regulamentação. Na época, deu-se ao Fundo a denominação de “*Fundo de Garantia à Indústria Naval – FGIN, de natureza contábil, vinculado ao Ministério dos Transportes, com a finalidade de dar cobertura ao risco das operações de financiamento realizadas pelo BNDES ou por outros agentes financeiros credenciados a operar com recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, bem como contragarantir seguros prestados por seguradoras sediadas no Brasil na modalidade de seguro performance.*” Alegava-se à época que a criação do FGIN afetaria o resultado primário, por se tratar de operação de crédito entre o setor público e o privado, em que o risco de crédito acabou permanecendo com o setor público, como nos casos do PRONAF, Fundo da Terra e PROEX, além do risco de geração de passivos contingentes, caso os ativos do Fundo não fossem suficientes para atender à demanda por cobertura, especialmente porque não ficava claro que os agentes financeiros assumiriam o risco das operações de financiamento, o que os levaria a não ter a devida preocupação quanto à escolha dos beneficiários.

Ao que parece, as questões acima foram observadas e levadas em conta na definição institucional do Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN. A medida insere-se no conjunto de ações públicas direcionadas a alavancar a indústria de construção naval. A marinha mercante brasileira, encontra algum fôlego somente nas operações de cabotagem e de apoio marítimo/offshore (segmentos de navegação ainda cativos), já que desde a liberalização das práticas de transporte na navegação de longo curso, esse mercado passou a ser amplamente dominado por embarcações estrangeiras, boa parte delas inscrita nos chamados registros de conveniência, oferecidos por países como a Libéria e o Panamá.

Entre os pontos corrigidos destacamos que a criação do Fundo não dispensa os agentes financeiros de exigirem as garantias abaixo relacionadas, face aos riscos de tais operações, que deverão ser exigidas, cumulativamente, como vemos:

I - penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro construtor²;

² Caso o penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro construtor já tiver sido dado em outro financiamento garantido pelo FGCN, será aceita, por ocasião da formalização jurídica de segunda operação de financiamento garantido pelo FGCN, a promessa de penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro.

II - alienação fiduciária ou hipoteca da embarcação objeto do financiamento;

III - fiança dos acionistas controladores do estaleiro construtor;

IV - celebração de contrato de comodato das instalações industriais em que a embarcação será construída, bem como das máquinas e equipamentos necessários para sua construção;

V - Seguro Garantia com cobertura mínima de dez por cento do valor do crédito concedido.

Mais que isso, cuidou-se para que a quitação de débito pelo FGCN importe sua sub-rogação nos direitos do credor, na proporção dos valores honrados pelo Fundo.

No que se refere à exigência cumulativa das garantias arroladas no acima transcrito art. 9º da MP, consideramos – em consonância com os argumentos subjacentes às Emendas 21, 22, 23 e 25 – tal condicionamento desnecessariamente rigoroso. A decisão objetiva acerca da indispensabilidade da conjugação das garantias previstas na norma é matéria que deve recair no campo de discricionariedade do agente financeiro, apto a sopesar os riscos inerentes a cada operação e a suficiência das garantias. Em vista disso, substituímos a expressão “deverá”, residente no caput do art. 9º, pelo termo “poderá”, o que significa a incorporação, em nosso PLV, das preocupações subjacentes às **emendas 21, 22, 23 e 25**.

São beneficiários das garantias oferecidas pelo FGCN os estaleiros brasileiros, para a produção de embarcação destinada à empresa brasileira, que opere na navegação de cabotagem ou longo curso, ou na construção de embarcação para navegação interior de cargas ou de passageiros de interesse social.

Acerca desse ponto, as **Emendas 7, 8, 9 e 10** propõem o seguinte: i) ampliam a utilização das garantias à conta do FGCN para abarcar operações de financiamento à construção de plataformas de perfuração e produção de petróleo ii) propiciam o uso do FGCN para construção, modernização e ampliação de estaleiros; iii) estendem o emprego dos recursos do FGCN para amparar riscos de conclusão de projetos, contra-garantindo às seguradoras o Seguro Garantia de obrigações contratual. Por seu turno, as

Emendas 17, 19 e 20 modificam o art. 5º, que trata da remuneração do FGCN, para harmonizá-lo com a utilização nos moldes acima sugeridos.

Nada obstante a importância destes segmentos da infraestrutura estaleira, entendemos que o alargamento do alcance das garantias previstas na MP podem fragilizar a efetivação dos fins para os quais o FGCN foi originalmente concebido, razão por que nos vemos compelidos a não acatá-las.

Estão mantidas as operações beneficiárias das garantias do FGCN, referidas no § 2º do art. 4º, acrescidas, conforme sugerem as **Emendas 11, 12, 14 e 15**, das operações de apoio financeiro à construção, produção e modernização de embarcações destinadas ao apoio marítimo, apoio portuário e pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional – Profrota Pesqueira, instituído pela Lei n.º 10.849, de 23 de março de 2004. Pensamos que referidos ramos da navegação detém inequívoca importância para o mercado da construção naval e, em decorrência, guardam estrita pertinência com o intuito do Fundo.

Pelos mesmos motivos, decidimos igualmente estender as garantias do FGCN às operações de apoio financeiro à construção, produção e modernização de embarcações destinadas ao controle, à proteção ou à segurança da navegação.

Os financiamentos concedidos pelos agentes financeiros, com garantias do FGCN, estarão limitados a noventa por cento do valor do respectivo projeto. Cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, cinquenta por cento do seu saldo devedor garantido com os recursos de FGCN, a depender do risco da operação e do porte das empresas. O risco de cada operação de financiamento, assumido pelo FGCN, está limitado a 25% do seu patrimônio. A empresa brasileira de navegação deverá intervir no contrato de financiamento celebrado entre o agente financeiro e o estaleiro construtor, obrigando-se a quitar a dívida ou assumi-la em até cinco dias após a assinatura do Termo de Entrega e Aceitação da embarcação financiada. Será admitida a extensão do prazo da garantia do FGCN, no caso de haver renegociação do contrato de construção que implique dilatação do prazo originalmente pactuado não superior a um ano.

São recursos do FGCN:

I - as comissões pecuniárias cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos;

II - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

III - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos;

No que concerne à criação do FGCN, decidimos modificar, em nosso PLV, o texto original do art. 3º da MP, estabelecendo que a composição e a competência do Conselho Diretor do Fundo de Garantia para a Construção Naval – CDFGCN serão estabelecidas em ato do Poder Executivo. A inserção no corpo da norma legal da composição e da competência do CDFGN poderia criar problemas efetivos no futuro a cada vez em que se decidisse pela mudança dos membros daquele colegiado, o que acabaria demandando a adoção de projeto de lei ou de nova medida provisória.

Na seqüência das providências fixadas pela MP n.º 429, de 2008, temos, no art. 12, uma alteração no art. 5º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que instituiu a TJLP, incidente na remuneração dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Fundo da Marinha Mercante, para permitir ao BNDES aplicar até 20% dos recursos originários do FAT³ em financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens e serviços com reconhecida inserção internacional, nos quais as obrigações de pagamentos sejam denominadas ou referenciadas em dólar ou em euro, excetuados os de que trata o art. 11 daquela Lei⁴.

Da redação do art. 12, pode-se inferir que o setor turístico estaria agraciado pelo mecanismo creditício nele previsto, entretanto, considerando a exponencial importância do turismo na geração de emprego, renda e divisas, entendemos que o setor merece menção expressa para afastar dúvidas sobre sua inclusão entre os beneficiários daquela medida. Diante disso, aprovamos a **Emenda 26** nos termos de nosso PLV.

³ O limite acima mencionado poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT

⁴ Lei n.º 9.365/96- “Art. 11. Os recursos do FAT aplicados em depósitos especiais, definidos pelo art. 9º da Lei no 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo art. 1º da Lei no 8.352, de 28 de dezembro de 1991, destinados a programas de investimento voltados para a geração de emprego e renda, enquanto disponíveis nas instituições financeiras, serão remunerados, pro rata die, pelo mesmo indexador estabelecido para remunerar os saldos diários dos depósitos da União, e, a partir da liberação das parcelas do financiamento ao tomador final, pela TJLP, pro rata die.” (Redação dada pela Lei nº 9.872, de 23.11.1999)

A MP alterou também o art. 6º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, para estabelecer as formas de remuneração dos recursos do FAT, aplicados nas operações de financiamentos de que trata o citado art. 5º da Lei nº 9.365, de 1996. O BNDES transferirá ao FAT a remuneração prevista no mencionado artigo 6º, no prazo a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, qual seja, a cada semestre, até o décimo dia útil subsequente a seu encerramento.

A MP modificou o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para permitir ao BNDES constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento. Em relação à criação de subsidiárias no exterior, o BNDES poderá apoiar a internacionalização das empresas brasileiras em projetos de infra-estrutura que facilitem a integração regional, na América do Sul e América Central, ou estabelecer parceria com instituições financeiras internacionais ou organismos multilaterais, na estruturação de operações de co-financiamento.

A terceira medida de impacto diz respeito à subvenção econômica, sob a forma de equalização da taxa de juros, nas operações que menciona. A Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, já autorizava a União a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de financiamento destinadas às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira. O art. 15 da MP ampliou o benefício para os setores de frutas (*in natura* e processadas), cerâmicas, software e prestação de serviços de Tecnologia da Informação e bens de capital (exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias). As empresas estão limitadas a uma receita operacional bruta anual de até trezentos milhões de reais.

Os empréstimos, com subvenção econômica pela União⁵, são limitados em doze bilhões de reais, sendo que até onze bilhões de reais,

⁵ A subvenção econômica será liberada com recursos de dotações específicas à conta do Orçamento Geral da União. A equalização de juros corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração do BNDES e do spread do agente financeiro ou ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido do spread da instituição financeira oficial federal

com recursos do BNDES, e até um bilhão de reais, com recursos do FAT, na linha de crédito especial FAT – Giro Setorial, de que trata a Resolução nº 493, de 15 de maio de 2006, do Codefat, para aplicação exclusiva por instituição financeira oficial federal.

Nota Técnica da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados alertava para o fato de se aumentar potencialmente ao longo do tempo o montante da subvenção econômica aqui tratada. No entanto, entendemos que deverá haver no futuro maior concorrência entre os setores beneficiados, e não propriamente um aumento expressivo dos gastos públicos, uma vez que os valores da subvenção econômica estarão limitados às efetivas disponibilidades orçamentárias de cada exercício financeiro.

A MP traz ainda medidas de estímulo às exportações, especialmente em benefício das pequenas e médias empresas, das quais destacamos as seguintes.

A MP alterou a redação do caput do art. 1º da Lei n.º 6.704, de 26 de outubro de 1979, acrescentando-lhe mais dois incisos e um parágrafo único, dispondo que o Seguro de Crédito à Exportação passa a garantir as operações de crédito à exportação⁶ contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários desde a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação, até a fase das exportações de bens e serviços. A citada modalidade de Seguro poderá ser utilizada por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiem, refinanciem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, bem como as exportações brasileiras de bens e serviços.

A MP alterou os arts. 4º, 5º e 8º da Lei n.º 9.818, de 23 de agosto de 1999, que criou o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, nos seguintes termos:

i) em relação ao art. 4º da Lei n.º 9.818, de 1999, o FGE proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União em

concedente. O pagamento da equalização e do bônus de adimplência fica condicionado à comprovação da aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou da instituição financeira oficial federal que concedeu o empréstimo.

⁶ Na redação anterior constava que o Seguro de Crédito à Exportação tinha por finalidade garantir as exportações brasileiras de bens e serviços contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar as transações econômicas e financeiras vinculadas a operações do crédito à exportação.

operações de seguro de crédito à exportação, a) contra risco político e extraordinário, pelo prazo total da operação; b) contra risco comercial, desde que o prazo total da operação seja superior a dois anos; e c) contra risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, em que o prazo da operação seja de até cento e oitenta dias, na fase pré-embarque, e de até dois anos, na fase pós-embarque;

ii) no que tange ao *caput* do art. 5º da Lei no 9.818, 1999, este estabelecia que os recursos do FGE poderiam ser utilizados para a cobertura de garantias prestadas pela União contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital ou de serviços. Na nova redação, ficou estabelecido que os recursos do FGE poderão ser utilizados em operações com Seguro de Crédito à Exportação para a cobertura de garantias prestadas por instituição financeira federal, contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital. Além do mais, foi mantido o teor do parágrafo único, renumerado para parágrafo segundo, dispondo que a cobertura de que trata o artigo 5º da Lei n.º 9.818, de 1999, fica condicionada ao oferecimento pelo exportador de contragarantias suficientes à cobertura do risco assumido pelo FGE. Foi introduzido o parágrafo primeiro no mesmo artigo, estabelecendo-se que as garantias de que trata o artigo poderão ser prestadas em operações de bens de consumo e de serviços, com prazo de até quatro anos, para as indústrias do setor de defesa;

iii) quanto às mudanças processadas no art. 8º da Lei nº 9.818, de 1999, que trata das competências do órgão gestor do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, ficou estabelecido no inciso II que o órgão gestor do FGE poderá aplicar as disponibilidades financeiras do FGE, garantindo a mesma taxa de remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional, bem como poderá proceder à alienação das ações que constituem patrimônio do FGE, desde que expressamente autorizada pela CAMEX (inciso IV).

As modificações que a MP implementa na regulação do Fundo de Garantia à Exportação – FGE são importantes para superar as correntes restrições de acesso ao mercado financeiro internacional enfrentadas pelas micro, pequenas e médias empresas brasileiras. Pensamos, porém, que a exclusão das empresas exportadoras de serviços desse importante mecanismo de apoio não é justificável. O setor de serviços, segmento determinante na sustentação do crescimento econômico, ocupa destacado participação no aumento de renda e na geração de empregos. Por tal razão, deve ser também contemplado pelas garantias do FGE, na forma delineada em nosso PLV.

As inovações trazidas pela MP atendem também à indústria de defesa nacional, especialmente pela resistência das seguradoras privadas em assumir o risco de empresas do setor de defesa, sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta.⁷

A última e não menos importante medida adotada pela MP em tela diz respeito à alteração feita na Lei n.º 9.019, de 1995, para possibilitar a adoção de medidas contra práticas desleais de comércio, que evitem a elisão de medidas *antidumping* e compensatórias, ligadas à exportação por intermédio de terceiro país no qual não sejam efetuadas transformações substanciais nos produtos, por falsa declaração de origem e por importação de partes, peças e componentes do produto objeto da medida do país de exportação sujeito às medidas de que trata o referido diploma legal.⁸

De outra parte, somos forçados a rejeitar as Emendas 5, 16, 27, 28, 30, 31 e 32 pelos motivos a seguir expostos.

As **Emendas 5, 27, 31 e 32**, cujo teor não se associa diretamente à criação e alcance do FGCM, estendem a isenção do IPI para embarcações esportivas e recreativas, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, assegurando-lhes mesmo tratamento fiscal dado aos demais tipos de embarcações. Em que pese, os nossos esforços nas negociações com os setores envolvidos de dar mesmo tratamento a estes dois segmentos da

⁷ *performance bond, pre payment bond, maintenance bond*

⁸ Tais medidas encontram-se amparadas na Decisão Anti-Elisão da OMC, que integra os Resultados da Rodada Uruguai do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355/94.

indústria naval, igualmente intensivo em mão-de-obra direta e fortemente indutor de empregos indiretos, não foi possível atingirmos um consenso em torno da matéria. Voltarei a discussão deste assunto, pois, há um compromisso de todos os setores envolvidos em dar continuidade neste debate.

A **Emenda 16** retira a permissão dada pela MP ao BNDES para constituir subsidiárias no exterior. Estamos rejeitando a emenda já que ela não leva em consideração a necessidade de inserção internacional do BNDES na captação de recursos para financiamento das empresas brasileiras ou mesmo estrangeiras em projetos de integração regional na área de infra-estrutura, ponto de indiscutível interesse para o País.

A **Emenda 28**, conforme descrita no relatório, altera a Lei de Licitações para introduzir nova hipótese de dispensa de licitação para os bens e serviços ali especificados, feitos no País e relacionados ao desenvolvimento das atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional. O propósito, implícito à emenda, de fortalecer o desenvolvimento tecnológico da indústria bélica nacional afigura-se, em princípio, meritório. Contudo, dada a especificidade do assunto e sua significativa repercussão, entendemos que o tratamento em sede de Medida Provisória parece não constituir o foro mais adequado. O tema desperta profundas reflexões e requer prolongada discussão, características que aparentemente não se coadunam com o regime célere de apreciação das medidas provisórias. Por prudência, portanto, sentimo-nos compelidos a não incluir a citada emenda em nosso PLV.

Quanto à **Emenda 30**, em pese a louvável intenção de sua autora, pensamos que condicionar os programas de financiamento à observância do documento “Plataforma BNDES” pode prejudicar a eficiência alocativa daquela instituição de fomento sem, em contrapartida, gerar os benefícios pretendidos. Em vista disso, somos forçados a opinar pela rejeição da Emenda 30.

Além das modificações já aludidas, adicionamos um parágrafo único ao art. 11, para propiciar – a critério do CDFGCN – a concessão de nova dilatação do prazo da garantia do FGCN além da já prevista no caput (não superior a um ano), desde que limitada a apenas mais um ano.

Ao término de nosso parecer, reconhecemos na MP 429 mais uma medida do bem, que atende às demandas da indústria da construção naval, recentemente alavancada pela extraordinária descoberta de novos poços de petróleo, que coloca definitivamente o País em invejável posição na produção de petróleo.

De outra banda, precisamos ocupar os nossos rios e mares com navios produzidos pela indústria estaleira nacional. Desnecessário afirmar que o desenvolvimento da Indústria Marítima Brasileira é uma decisão estratégica para o Brasil. Gera emprego e renda, nos setores de produção de embarcações, no transporte de passageiros e de mercadorias. Repercute positivamente em amplos e variados setores da atividade econômica.

O setor é igualmente importante quando se leva em conta as características geográficas do País, sua dimensão continental, seu extenso litoral e incontáveis rios e lagos navegáveis. O Brasil tem 42 mil quilômetros de rios navegáveis, oito mil quilômetros de costa, região na qual vivem sessenta cinco por cento de sua população.

A indústria brasileira de construção de grandes navios já foi a segunda do mundo, gerando mais de 40 mil empregos e exportando para países desenvolvidos como Inglaterra, França, Alemanha, Estados Unidos, entre outros de igual importância. O soerguimento da indústria naval significa o reingresso do Brasil nesse mercado, que movimenta a cada ano mais de US\$ 70 bilhões e que representa oitenta por cento das transações comerciais entre os países. No Brasil, o percentual é ainda maior, noventa e cinco por cento de nosso comércio com outros países é feito por mar.

Releva destacar o significativo e crescente impacto dos fretes, atualmente em torno de 10%, nos custos dos produtos, hoje uma receita apropriado em larga escala pelos armadores estrangeiros. Não por acaso, os países responsáveis por cinquenta por cento do comércio internacional são detentores de setenta e dois por cento da frota mundial naval.

A par de todas essas considerações, a recuperação do setor naval é inadiável diante dos múltiplos problemas enfrentados nos últimos tempos. Na Amazônia, registramos freqüentes acidentes em função da frota defasada e mal conservada. O setor de Defesa Nacional também sofre com o sucateamento de suas embarcações.

Como presidente da Frente Parlamentar em Defesa da Indústria Marítima, estudamos com muito empenho as emendas apresentadas, sempre com o objetivo de conciliar as justas demandas do setor e a posição do governo.

Diante disto, temos a convicção de que a Medida Provisória n.º 429, de 2008, com as alterações introduzidas na forma do nosso PLV, delineará novo cenário para a indústria marítima, benéfico a todos os seus segmentos e consentâneo com seu destacado papel social e econômico.

Por todo o exposto, votamos :

i) pela Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade e boa Técnica Legislativa da Medida Provisória n.º 429, de 2008, e das Emendas que lhe foram apresentadas;

ii) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 429, de 2008 e das Emendas oferecidas;

iii) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 429, de 2008, e do acatamento das Emendas 2, 3, 4, 11, 12, 14, 15, 21, 22, 23, 25, 26, , nos termos do anexo Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das Emendas 5, 7, 8, 9, 10, 16, 17, 19, 20, 27, 28, 30, 31 e 32.

Sala da Comissão, em 08 de Julho de 2008.

Deputado EDMILSON VALENTIM

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2008

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº429, DE 12 DE MAIO DE 2008)

Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Edmilson Valentim

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1 bilhão (um bilhão de reais), em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio.

§ 1º O FGCN terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do FGCN será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização de cotas pela União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser realizada por meio de suas participações minoritárias ou por meio de ações de sociedades de economia mista federais, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 4º O FGCN responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 2º O FGCN será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º A representação da União na assembléia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o *caput* deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGCN, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o *caput* deste artigo fará jus a remuneração pela administração do FGCN, a ser estabelecida em seu estatuto.

Art. 3º O Conselho Diretor do Fundo de Garantia para a Construção Naval – CDFGCN, órgão colegiado, terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O estatuto e o regulamento do FGCN serão propostos pelo CDFGCN e aprovados em assembléia de cotistas.

Art. 4º O FGCN terá por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção naval realizadas pelos agentes financeiros credenciados a operar com recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM e restrito ao período de construção de embarcação.

§ 1º O FGCN não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite de seus bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 2º O provimento de recursos de que trata o *caput* deste artigo será concedido para garantir o risco de crédito das operações de financiamento realizadas com:

I - estaleiro brasileiro, para a produção de embarcação destinada à empresa brasileira de navegação que opere na navegação de cabotagem ou longo curso;

II - estaleiro brasileiro, no apoio financeiro à construção ou produção de embarcação destinada à navegação interior de cargas ou de passageiros de elevado interesse social;

III – estaleiro brasileiro, no apoio financeiro à construção ou produção de embarcação de apoio marítimo, de apoio portuário ou destinada à pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, instituído pela Lei n.º 10.849, de 23 de março de 2004;

IV – estaleiro brasileiro, no apoio financeiro à construção, produção, modernização de embarcação destinada ao controle, à proteção ou à segurança da navegação.

§ 3º Os agentes financeiros que solicitarem garantias ao FGCN deverão participar do risco das operações que contarem com a participação do Fundo.

Art. 5º Será devida ao FGCN comissão pecuniária a ser cobrada do estaleiro pelo agente financeiro concedente do crédito com a finalidade de remunerar o risco assumido pelo FGCN em cada operação garantida.

Art. 6º Constituem recursos do FGCN:

I - as comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos, de que trata o art. 5º;

II - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

III - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos;

IV - a reversão de saldos não aplicados.

Art. 7º Nas operações de financiamento com garantia do FGCN, o valor financiado pelos agentes financeiros deverá ser de até noventa por cento do valor do projeto.

§ 1º Cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, cinquenta por cento do seu saldo devedor garantido com o provimento

de recursos de FGCN, a depender do risco da operação e do porte das empresas.

§ 2º O risco de cada operação de financiamento assumido pelo FGCN ficará limitado a vinte e cinco por cento do seu patrimônio.

Art. 8º A quitação de débito pelo FGCN importará sua sub-rogação nos direitos do credor, na mesma proporção dos valores honrados pelo Fundo.

Art. 9º Em cada operação de financiamento com garantia de provimento de recursos pelo FGCN poderá ser exigida, cumulativamente, a constituição das seguintes garantias:

I - penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro construtor;

II - alienação fiduciária ou hipoteca da embarcação objeto do financiamento;

III - fiança dos acionistas controladores do estaleiro construtor;

IV - celebração de contrato de comodato das instalações industriais em que a embarcação será construída, bem como das máquinas e equipamentos necessários para sua construção;

V - Seguro Garantia com cobertura mínima de dez por cento do valor do crédito concedido.

Parágrafo único. Caso o penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro construtor já tiver sido dado em outro financiamento, será aceita, por ocasião da formalização jurídica de segunda operação de financiamento, a promessa de penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro.

Art. 10. A empresa brasileira de navegação deverá intervir no contrato de financiamento celebrado entre o agente financeiro e o estaleiro construtor, obrigando-se a quitar a dívida ou assumi-la em até cinco dias após a assinatura do Termo de Entrega e Aceitação da embarcação financiada.

Art. 11. Será admitida a extensão do prazo da garantia do FGCN, no caso de haver renegociação do contrato de construção que implique dilatação do prazo originalmente pactuado não superior a um ano.

Parágrafo único. A concessão de nova dilatação do prazo da garantia do FGCN poderá ser admitida a critério do CDFGCN, desde que limitada a mais um ano.

Art. 12. Os arts. 5º e 6º da Lei n.º 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O BNDES poderá aplicar até vinte por cento dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Lei, em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens e serviços, inclusive os relacionados à atividade turística, com reconhecida inserção internacional nos quais as obrigações de pagamentos sejam denominadas ou referenciadas em dólar ou em euro.

§ 1º Os recursos referidos no *caput* deste artigo, assim como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, poderão ser referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América ou da cotação do euro, moeda da União européia, divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O limite estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 3º As operações do BNDES de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens com reconhecida inserção internacional, com recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas e referenciadas em moeda nacional, ficam disciplinadas pelo art. 4º desta Lei, não se aplicando o limite previsto no *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei terão como remuneração:

I - a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado interbancário de Londres (LIBOR), informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa de juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América (“*Treasury Bonds*”), quando referenciados pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América;

II - a Taxa de Juros de oferta para empréstimo na moeda euro, no mercado interbancário de Londres, informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa representativa da remuneração média de títulos de governos de países da zona econômica do euro (“*euro area yield curve*”), divulgada pelo Banco Central europeu, quando referenciados pela cotação do euro.

§ 1º Em caso de não divulgação das taxas referidas no inciso II do *caput* deste artigo, poderão ser utilizadas as taxas informadas pela Associação Britânica de Bancos (“*British Bankers Association*”) ou da Federação Bancária europeia (“*European Banking Federation*”).

§ 2º O BNDES transferirá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a remuneração prevista no *caput* deste artigo, no prazo a que se refere o art. 3º da Lei n.º 8.019, de 11 de abril de 1990.” (NR)

Art. 13. O parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.” (NR)

Art. 14. A Lei n.º 9.019, de 30 de março de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A. As medidas *antidumping* e compensatórias poderão ser estendidas a terceiros países, bem como a partes, peças e componentes dos produtos objeto de medidas vigentes, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a sua aplicação.” (NR)

Art. 15. O art. 2º da Lei n.º 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, frutas (*in natura* e processadas), cerâmicas, software e prestação de serviços de Tecnologia da Informação e bens de capital (exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias).

§ 1º O valor total dos empréstimos e financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), observada a seguinte distribuição:

I - até R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

.....” (NR)

Art. 16. O art. 1º da Lei n.º 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Seguro de Crédito à Exportação tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar:

I - a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira;

II - as exportações brasileiras de bens e serviços.

Parágrafo único. O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiem, refinanciem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, bem como as exportações brasileiras de bens e serviços.” (NR)

Art. 17. Os arts. 4º, 5º e 8º da Lei n.º 9.818, de 23 de agosto de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

III - contra risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, em que o prazo da operação seja de até cento e oitenta dias, na fase pré-embarque, e de até dois anos, na fase pós-embarque.” (NR)

“Art. 5º Os recursos do FGE poderão, ainda, ser utilizados em operações com Seguro de Crédito à Exportação para a cobertura de garantias prestadas por instituição financeira federal, contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital ou de serviços.

§ 1º As garantias de que trata este artigo poderão ser prestadas em operações de bens de consumo e de serviços, com prazo de até quatro anos, para as indústrias do setor de defesa.

§ 2º A cobertura de que trata este artigo fica condicionada ao oferecimento pelo exportador de contragarantias suficientes à cobertura do risco assumido pelo FGE.” (NR)

“Art. 8º

.....

II - aplicar as disponibilidades financeiras do FGE, garantindo a mesma taxa de remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

.....

IV - proceder à alienação das ações que constituem patrimônio do FGE, desde que expressamente autorizada pela CAMEX, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

.....”(NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de Julho de 2008.

Deputado EDMILSON VALENTIN
Relator